

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Privado

João Pedro Dias Ferreira

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE
DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL COMO REQUISITO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO SISTEMA
JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo
2022



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

João Pedro Dias Ferreira

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE
DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL COMO REQUISITO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO SISTEMA
JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno.

São Paulo

2022

DEDICATÓRIA

Para meus pais, José Geraldo e Regina

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, José Geraldo Ferreira e Regina de Carvalho Dias Ferreira que sempre me apoiaram e são os grandes responsáveis pela oportunidade de estudar em uma das melhores universidades do país.

Ao meu irmão João Gabriel, por saber que sempre que precisei esteve ao meu lado.

Ao Professor Cassio Scarpinella Bueno que é um exemplo na área do Direito Processual e que além de admirador de seu trabalho, agora tenho a honra de dizer que foi meu orientador.,

Faço questão de agradecer também minha falecida Tia Zilda Carvalho, que me acolheu nos dois primeiros anos de faculdade, sempre com carinho e conforto.

Aos meus amigos que hoje em dia divido apartamento, João Vitor Castro, Pietro Bertini e Nicolas Bertini, que me acompanharam durante todo o trabalho e foram essenciais no suporte e nos momentos difíceis.

Agradeço também aos meus colegas de graduação, que hoje tenho alegria de chamá-los de amigos, Luiz Eduardo Almeida, Matheus Juliani, Vitor Marques, Victor Jorge, Enzo Campolim, João Pedro Spinelli, Gabriel Ezra, João Henrique, Isabella Zaccariotto, Barbara Fogaça, Stéphanie Ribeiro, Ana Sharovsky e Marcella Saleta.

Aos meus amigos de minha cidade natal, Leme/SP, que foram suportes essenciais durante toda a minha trajetória no curso de Direito da PUC-SP.

Finalmente, aproveito para agradecer também as aulas das professoras Teresa Arruda Alvim e Nathaly Roque, essenciais para a minha trajetória dentro do Direito Processual Civil.

RESUMO

A pesquisa visa demonstrar como a inserção do filtro da relevância das questões de direito federal infraconstitucional no Recurso Especial é benéfica ao Direito brasileiro. Para tanto, é feita uma análise abordando a função dos Tribunais Supremos, a relação dos precedentes judiciais e a função dos filtros de admissibilidade que restringem os recursos admitidos pelas cortes supremas com base em relevância ou transcendência da questão. Também é abordada através de uma visão crítica a redação da Emenda Constitucional 125/2022, responsável pelo novo filtro de admissibilidade do Recurso Especial. Além disso, é apresentada a forma de aplicação do instituto. Por fim, se tem a conclusão demonstrando o acerto do legislador na criação do novo filtro.

Palavras chaves: Cortes Supremas. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Requisitos de Admissibilidade. Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional.

ABSTRACT

The research aims to demonstrate how the insertion of the filter of relevance of infraconstitutional federal law issues in the Special Appeal is beneficial to Brazilian Law. To this end, an analysis is carried out addressing the role of the Supreme Courts, the relationship of judicial precedents and the role of admissibility filters that restrict the resources admitted by the supreme courts based on relevance or transcendence of the issue. It is also approached through a critical view the wording of Constitutional Amendment 125/2022, responsible for the new admissibility filter of the Special Appeal. In addition, the form of application of the institute is presented. Finally, there is the conclusion demonstrating the right of the legislator in the creation of the new filter.

Keywords: Supreme Courts. Superior Justice Tribunal. Special Appeal. Admissibility Requirements. Relevance of Infraconstitutional Federal Law Issues.

Sumário

I.1 - INTRODUÇÃO.....	7
I.2 - JUSTIFICATIVA DO TEMA.....	8
I.3 - METODOLOGIA	8
II – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	9
III - RECURSO ESPECIAL.....	11
III.1 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	13
III.2 - HIPÓTESES DE CABIMENTO	15
IV -A QUESTÃO DE RELEVÂNCIA FEDERAL.....	18
IV.1 -HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	19
IV.2 -A RELAÇÃO COM A REPERCUSSÃO GERAL.....	20
IV.3 -APLICAÇÃO.....	22
IV.4 - RELEVÂNCIA PRESUMIDA.....	26
V- OPINIÃO DESFAVORÁVEL.....	29
VI - OPINIÃO FAVORÁVEL.....	31
VI.1 - CORTES SUPREMAS.....	31
VI.2 – PRECEDENTES.....	34
VI.3 – FILTRO DA RELEVÂNCIA	35
VII.- CONCLUSÃO.....	37
VIII – BIBLIOGRAFIA	39

I.1 - INTRODUÇÃO

No Brasil, foi adotado como regime político e administrativo a teoria da separação de poderes, mais especificamente a tripartição, a partir da Constituição Federal que prevê em seu artigo 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dessa forma, o executivo se torna o responsável pela administração do Estado, o Legislativo pela criação das leis e o Judiciário pela aplicação das leis. Ocorre que embora o princípio primordial da separação de poderes seja o sopesamento, em que nenhum se sobressaia sobre os demais seja mantido, com o passar dos anos passamos a ver colaborações entre estes.

Neste sentido, a colaboração existente entre o judiciário e legislativo é pautada no Presente Trabalho de Conclusão de Curso, com a inserção de um novo requisito de admissibilidade para interposição de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

A legislação por tempos possuiu uma aplicação lógica, onde se entendia que o judiciário tinha o papel de aplicação das leis perante o que fora escrito pelo legislador, entretanto tempos mudaram e a sociedade da mesma forma, onde a simples aplicação da lei pelo judiciário se tornou insuficiente, sendo necessário que o poder judiciário além da simples aplicação das leis passasse a realizar interpretação do texto legal.

Em razão disso, em um território de vasta extensão territorial, com ampla diversidade cultural, a interpretação de um texto pode possuir diferentes contornos e isso é visto nas decisões dos Tribunais de Justiça e juízes de primeiro grau em nosso país, em que a partir de casos semelhantes ou idênticos é notável diferentes aplicações da lei com diferentes decisões, em razão da interpretação do representante do judiciário.

Com isso, surgem as Cortes Supremas, representadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pela interpretação final do texto da lei, visando uma uniformização do Direito e igualdade perante os jurisdicionados, garantindo a segurança jurídica, igualdade, confiabilidade no judiciário e a estabilidade das decisões. Para exercer sua função as Cortes formam precedentes e para que seja cumprido seu papel, possuem seus requisitos de admissibilidade.

Diante da novidade legislativa da data de 15.07.2022, com a publicação da Emenda Constitucional 125/2022, o Direito brasileiro recebeu a grande novidade de um novo requisito de admissibilidade para interposição do Recurso Especial, consistente na relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Destarte, o presente Trabalho de Conclusão de Curso visa mostrar como será a aplicação do novo filtro de admissibilidade e a opinião sobre o acerto do legislador na criação da relevância.

I.2 - JUSTIFICATIVA DO TEMA

Este projeto tem como objetivo principal analisar o novo requisito de admissibilidade para interposição do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que tem origem a partir da Emenda Constitucional nº 125/2022, alterando o artigo 105 da Constituição Federal.

O novo requisito de admissibilidade surge como espelho ao instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e possui numerosos pontos de discussão, estes que advém desde a PEC 10/2017, cunhada como PEC da Relevância até o momento da promulgação da EC nº 125.

Em primeiro ponto há que se debruçar sobre a redação da EC 125/2022 e como se dará a sua aplicação nos moldes decididos pelo legislador. Posteriormente, diante das divergências doutrinárias, é imprescindível demonstrar os dois pontos de vista acerca da instituição de um novo requisito de admissibilidade para posteriormente definir o que é correto em nosso entendimento.

Logo, é indiscutível a relevância do estudo acerca do novo requisito de admissibilidade para interposição do Recurso Especial, que além de controverso é contemporâneo.

Invariavelmente, a finalidade da pesquisa será também a de analisar a função das Cortes Supremas e o papel dos filtros recursais. Portanto, visto a relevância jurídica e social desse tema, conforme demonstrado acima, não há razões para não escrever e aprofundar a discussão proposta.

I.3 - METODOLOGIA

O presente projeto irá usar como referencial teórico, primeiramente, a doutrina jurídica em termos gerais. Diante do enfoque processual do projeto, englobando o Direito Processual Civil e o Direito Constitucional, indicamos que serão utilizados ampla doutrina jurídica especializada sobre Tribunais Superiores.

Posteriormente, será utilizada também como referencial teórico para os estudos as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Também fará parte da

pesquisa a análise prática da implementação do novo requisito de admissibilidade no STJ, a partir de uma comparação com o instituto da Repercussão Geral e as consequências adquiridas após sua implementação.

Por fim, serão utilizados artigos de doutrinadores acerca da relevância das questões de Direito Federal Infraconstitucional como requisito de admissibilidade do Recurso Especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro.

Destaca-se ainda que a utilização da Constituição Federal e do Código de Processo Civil será de grande importância na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Portanto, o presente projeto se fundamentará na doutrina jurídica em termos amplos, em artigos e na CF e CPC, de modo a concluir o entendimento inicialmente proposto.

II – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em um primeiro momento é necessário apresentar a história da criação Superior Tribunal de Justiça.

A história da criação do STJ dá início à pontos que serão destacados no decorrer do trabalho, como por exemplo do filtro de seleção, que nada mais é do que o ideal de que quanto menos processos, melhor o trabalho apresentado pela Suprema Corte, conceito abordado pelo Professor Daniel Mitidiero¹.

Dando início, até o ano de 1998, o Supremo Tribunal Federal exercia uma dupla função: a de Tribunal Constitucional e possuía competência para a uniformização do direito federal infraconstitucional.

Neste sentido era o teor do art. 119, inc. III, letra ‘a’ a ‘d’ da C.F. de 1969, que deixava claro que:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...).

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1969)²

¹ MITIDIERO, Daniel. Relevância no Recurso Especial.1. Ed. São Paulo: Thomson Reutees Brasil, 2022. p.93.

² BRASIL. Constituição (1969). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Dessa forma, durante um grande período o Recurso Extraordinário era utilizado para levar uma ação ao Supremo Tribunal Federal quando houvesse contrariedade ou negação de vigência a dispositivo constitucional ou mesmo infraconstitucional federal.

A formatação do ordenamento jurídico brasileiro quanto a cortes superiores começa então a dar indícios de necessidade de alteração com a famosa crise do STF.

A situação de crise do Supremo já era realidade no século XX, ao passo em que já se discutia a sobrecarga processual do STF. A criação do TRF na década de 40, em certo sentido, foi um meio de solução para a problemática. A partir dos anos 60, acentuou-se o debate acerca do problema enfrentado.

Segundo Robichez Penna (1985, p. 86) “a crise do Supremo Tribunal Federal é uma crise de quantidade, que deve ser refreada sob pena de inviabilizar a entidade em mais alguns anos”.³

A crise representava, segundo Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas, um problema prático que decorria do modelo federal existente onde o STF tinha o papel individual de uniformizar inúmeros ramos do direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais.⁴

Portanto, a função única do STF de gerir o direito federal brasileiro trouxe o problema do congestionamento da suprema corte. Segundo a Ministra Isabel Gallotti e Bruno Dantas: “Nenhum outro tribunal de cúpula no mundo julgava, em 1980, tanto quanto os ministros do Supremo”⁵. A consequência do problema traçado foi a criação do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal surgiu como meio de solução para o problema do congestionamento do STF, a partir da criação da Constituição Federal de 1988, na qual a competência para a uniformização do direito federal infraconstitucional passou a ser de um novo Tribunal Superior, conforme preconiza o art. 105, inc. III, letras ‘a’ a ‘c’ da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...).

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei

³ ROBICHEZ, Carlos Penna. O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal – Estudos de Direito Público. Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, n. 8, 1985/1986.

⁴ ARRUDA ALVIM, Tereza; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311.

⁵ RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; DANTAS, Bruno. Crise Do Recurso Especial e a Função Constitucional do STJ: Uma Proposta de Reforma. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 2004); e) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal⁶

Diante da CF, com a nova redação apresentada acima, se deu início à uma nova fase no controle da integridade do direito federal, na busca de acabar com a crise do STF, que se trata do fracionamento do papel exercido pelo STF.

O Superior Tribunal de Justiça cuidaria de matéria de direito federal infraconstitucional, possuindo para funcionamento um grupo de 33 ministros.

De maneira exemplar, Arruda Alvim definiu a função que o STJ desempenha:

“A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indisvinculável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.”⁷

Apresentado o papel do tribunal qualificado para dividir a matéria de direito federal antes concentrada no STF, há de se demonstrar o recurso que derivou do fracionamento, denominado como especial e que será fruto de explicação no próximo capítulo.

III - RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é o instrumento pelo qual se leva ao STJ as questões de direito federal infraconstitucional para serem decididas pelos ministros que o compõem. É ele um recurso cujas hipóteses de cabimento são expressamente atribuídas pela Constituição Federal, as situações que o permitem encontram-se abrigadas no artigo 105, inciso III, do referido diploma normativo, conforme já destacado anteriormente.

Além disso, trata-se de um recurso de natureza extraordinária, nesse contexto, bem explica o professor Cassio Scarpinella Bueno, vejamos:

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]

⁷ ARRUDA ALVIM, José M. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>. Acesso em: 30 dez. 2022.

“São aqueles que têm como finalidade primeira a aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não, propriamente, a busca da melhor solução para o caso concreto. É essa a razão pela qual neles não há como produzir provas ou buscar o reexame daquelas já produzidas. A aplicação do direito positivo, mormente para fins de uniformização de sua interpretação, pressupõe que os fatos da causa estejam consolidados e não gerem mais qualquer controvérsia.”⁸

Portanto, o que buscam os recursos levados às cortes de vértice, no caso o Recurso Especial ao STJ é a uniformização da aplicação e interpretação das leis de direito federal infraconstitucional, para garantia da segurança jurídica.

Ainda, a divergência dos Recursos levados aos Tribunais Superiores fora bem observada pelos professores Denis Donoso e Marco Aurélio Serau Junior. Veja-se:

“O STF e o STJ são Tribunais com função diferenciada das demais instâncias jurisdicionais.

Além de competências originárias e recursais bem específicas, compete ao primeiro a guarda da Constituição (art. 102, caput, da CF), que é exercida através do controle de constitucionalidade concentrado (por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, etc.) ou difuso (através do recurso extraordinário); cabe ao segundo a uniformização da interpretação e preservação da legislação infraconstitucional (papel que decorre da hermenêutica do art. 105, III, da CF), através do julgamento do recurso especial.

Essa função diferenciada do STJ e do STF traz importantes consequências em relação à compreensão dos requisitos de admissibilidade e ao modo de processamento do recurso especial e do recurso extraordinário, vez que se tratam, portanto, de recursos excepcionais, de natureza jurídica constitucional-processual, voltados não à reforma de uma decisão judicial, mas sobretudo ao exercício daquela jurisdição específica.”⁹

Diante disso, segundo Humberto Theodoro Júnior,¹⁰ o simples inconformismo da parte com uma decisão do julgamento de tribunal local não é suficiente para que passe ao exame do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial. O recurso só terá cabimento dentro de uma função política, que nada mais é que a de resolver uma questão federal controvertida

Exposto a função extraordinária do Recurso Especial, que faz com que o STJ tenha a função primordial de buscar a inteireza da interpretação do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro, passemos à exposição dos requisitos de admissibilidade e as hipóteses de cabimento.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.739.

⁹ DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática, 7ª ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2022, p. 431

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 52.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019. p.1718.

III.1 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial, assim como o recurso extraordinário possui, além dos requisitos genéricos previstos no âmbito dos recursos, certos requisitos únicos característicos de recursos de caráter excepcional e em comum podemos falar em 2 requisitos de admissibilidade previstos na Constituição Federal.

Como o trabalho aborda tema que importa ao recurso especial, seguiremos demonstrando os requisitos citados, a partir do inciso III, artigo 105 da Carta Magna.¹¹ Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida.

Da previsão legal extrai-se que o Recurso Especial tem como requisitos de admissibilidade especiais: (i) as causas decididas e (ii) em única ou última instância. Além disso, como hipóteses de cabimento as decisões que: (a) contrariem tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência; (b) julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (c) dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Neste instante o trabalho entrará apenas no que tange aos requisitos de admissibilidade, deixando as hipóteses de cabimento para posterior análise. Dito isso, há que fazermos a divisão dos dois requisitos já citados.

Iniciando pelo primeiro deles, apresenta-se a definição das causas decididas, de Cássio Scarpinella Bueno: “A expressão “causa decidida” quer significar, antes de tudo, que a decisão que desafia o recurso extraordinário e ao recurso não comporta mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais. Pressupõe-se, para empregar expressão comuníssima, “exaurimento de instância”.¹²

Ou seja, o que se deve observar para admissão do Recurso Especial como um de seus requisitos é que a decisão que busca recorrer não seja plausível de qualquer outro recurso, tendo sido esgotados todas as vias recursais, caracterizando a matéria em questão como prequestionada.

¹¹ BRASIL. op. cit.

¹² BUENO, op. cit., p. 742.

Importante dar destaque à palavra prequestionamento, que surge como um sinônimo para o termo “causas decididas” e no campo prático do processo civil brasileiro é visto majoritariamente em relação ao termo previsto no inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

O termo que é previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, deve ser analisado como um enfrentamento de uma tese de Direito Constitucional ou de Direito Infraconstitucional Federal.

Nesta seara, a admissibilidade do recurso necessita de que a questão do recurso que a parte deseja recorrer esteja indicada na decisão recorrida, para que assim o STJ se manifeste, o que caracteriza o prequestionamento e constitui assim o pressuposto lógico para que tenha uma causa decidida.

Apresentado o prequestionamento como pressuposto lógico para o preenchimento do requisito de admissibilidade das causas decididas, encerra-se a explanação do primeiro dos requisitos, reiterando que para fins de admissibilidade do recurso especial é necessário que haja uma decisão recorrida, que esgotou todas as possibilidades de recursos e que trate de matéria de direito de questão constitucional ou a uma questão federal.

O segundo requisito de admissibilidade do recurso é a única ou última instância, do qual pode-se entender que além das causas serem decididas, estas devem também ter como órgão julgador um dos vinte e sete Tribunais de Justiça ou um dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Entende-se que antes da interposição dos recursos excepcionais, deve haver um esgotamento dos recursos ordinários, no caso os tidos como comuns. Além deste, há que se falar em interposição do Recurso Especial apenas quando ampliada a colegialidade.

Como bem apresenta Teresa Arruda Alvim, a interposição do recurso deve passar por um prévio julgamento completo e isso implica não apenas no esgotamento das vias recursais ordinárias, mas também na ampliação da colegialidade.¹³

Para entender, tal conceito vem a partir do CPC de 2015, com o artigo 942 que prevê:

“Art. 942: Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”¹⁴

¹³ ALVIM, op. cit. p. 390.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

Extrai-se que quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento será procedido a julgamento por outros julgadores, em número suficiente que garanta possível alteração em decisão prévia.

Dessa forma, a interposição do Recurso Especial deve ser precedida não apenas do esgotamento dos recursos ordinários julgados por Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas também da ampliação da colegialidade, para assim haver o julgamento completo.

Destaca-se por fim que o recurso especial não é cabível sobre decisões da sistemática dos juizados especiais, tendo em vista que embora possa ser de última instância, como não há recorribilidade contra Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não pode ser interposto Recurso Especial. Inclusive a Súmula 203 do STJ prevê o quanto exposto - "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".¹⁵

III.2 - HIPÓTESES DE CABIMENTO

a) VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL

A primeira hipótese de cabimento do Recurso Especial, se encontra na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Do texto da lei se extrai que cabe o Recurso Especial contra decisão que contraria ou nega vigência a tratado ou lei federal. Especificamente, trata-se de má aplicação da norma quando falamos em contrariedade ou inexistência de aplicação da norma ao caso concreto, quando falamos em negação da vigência.

O conceito de lei federal é ampliativo, de forma que se compreende tal lei, não só as que foram elaboradas pelo congresso nacional, mas também as que são apenas em sentido substancial, como se dá com as medidas provisórias, com os decretos autônomos e, mesmo, com os regulamentares editados pelo Presidente da República. Esse entendimento é pacificado no STJ, a partir do precedente da Corte Especial. Veja-se:

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. O termo lei federal, para fins de interposição do recurso especial, abrange também os decretos. Embargos de divergência conhecidos e não providos.¹⁶

Enquanto isso, como destaca Cássio Scarpinella Bueno:

“Estão excluídos da locução, contudo, os atos normativos secundários, produzidos a partir da lei preexistente, dentre os quais os regimentos internos de Tribunais, equiparáveis a leis locais; resoluções, circulares, portarias e instruções normativas; provimentos da OAB; atos declaratórios da Secretaria da Receita Federal; regulamentos das agências reguladoras, e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e do Banco Central do Brasil acerca dos índices de correção monetária a serem ou não aplicados nos depósitos judiciais”¹⁷

Portanto, a primeira hipótese de cabimento precede de violação à lei federal, que se formaliza em contrariedade ou negação à vigência da lei.

b) JULGAR VÁLIDO ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL

O Recurso Especial é cabível também quando o acórdão recorrido houver julgado válido ato de governo local que confronte com lei federal. A hipótese citada é prevista no art. 105, inciso III, alínea “b” da Constituição.

Nesta hipótese de cabimento nota-se maior facilidade de cumprimento do requisito para sua admissibilidade, afinal se um ato de governo local for considerado válido, desde já será cabível o Recurso, desde que seja apresentado o confronto à lei federal.

Ainda que não seja habitual e muito visto, o constituinte tipificou a hipótese de cabimento e não há dúvidas que se houver a interposição de Recurso Especial contra decisão que julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal é porque o ato violou lei federal.

c) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A última hipótese de cabimento para interposição do Recurso Especial se vê na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da CF e trata-se de caso em que a decisão recorrida dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

¹⁶ EREsp n. 663.562/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 5/12/2007, DJ de 18/2/2008, p. 21.

¹⁷ BUENO, op. cit. p. 768.

Exemplificando, se há um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro interpretando Lei federal de uma forma e acórdão divergente de um Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a interposição do Recurso Especial.

Além disso, destaca-se que a divergência jurisprudencial entre as decisões de diferentes tribunais deve apresentar o devido cotejo analítico, ou seja, não basta a mera transcrição da ementa do acórdão divergente, sendo necessário indicar e detalhar o porquê os acórdãos possuem casos semelhantes com decisões divergentes, lembrando que não é necessário que sejam idênticos.

Acerca do tema, veja-se entendimento da 1ª Turma do STJ:

"(...) VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas"(...) ¹⁸

Ainda, segundo a Súmula 284 do STF - “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” ¹⁹

A aplicação da súmula se expande aos Recursos Especiais e isso significa que para haver o cotejo analítico, não basta a mera apresentação das decisões, por exemplo com as meras transcrições das ementas, como bem explica Thiago Cássio D'Ávila Araújo:

“A realização do cotejo analítico é a demonstração, por escrito, nas razões do recurso especial, da comparação efetiva entre os casos julgados pelos acórdãos dos quais o recorrente faz uso para demonstrar a divergência jurisprudencial, ou seja, a comparação entre o acórdão recorrido (contra o qual se interpõe o recurso especial) e o acórdão paradigma, que nada mais é do que o acórdão do outro tribunal, invocado para a configuração da hipótese prevista na alínea "c"” ²⁰.

Portanto, finalizando a última das hipóteses de cabimento, pode a parte interpor Recurso Especial em caso de divergência entre Tribunais de Justiça diferentes, destacando que deve haver o cotejo analítico na hora da demonstração prática do julgamento diverso.

¹⁸ STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, rel. ministra Regina Helena Costa, 1ª turma, julgado em 21/10/19, DJE 23/10/19

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 284. Disponível em: <[²⁰ ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Recurso especial por divergência jurisprudencial. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334879/recurso-especial-por-divergencia-jurisprudencial>. Acesso em: 10/10/2022.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2230#:~:text=%C3%89%20inadmiss%C3%ADvel%20o%20recurso%20extraordin%C3%A1rio,a%20exata%20compreens%C3%A3o%20da%20controv%C3%A9rsia.>”. Acesso em: 24 out. 2022</p></div><div data-bbox=)

IV -A QUESTÃO DE RELEVÂNCIA FEDERAL

Até o presente momento foi desenvolvida a parte introdutória do trabalho, como a apresentação da história da criação do STJ, a explicação do Recurso Especial e seus requisitos de admissibilidade e hipóteses de cabimento. Entretanto, o prioritário que é a implementação do novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial começará a ser explanado deste ponto, iniciando a seguir pela publicação da Emenda Constitucional 125.

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da CF de 1988 preceitua o Recurso Especial com os requisitos de admissibilidade e hipóteses de cabimento expostos acima, divergindo do Recurso Extraordinário que possuía o filtro da Repercussão Geral também como requisito.

Ocorre que em 14/07/2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 125/2022 que altera o artigo 105 da Constituição Federal para instituir no Recurso Especial um terceiro requisito de admissibilidade, conhecido como o da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Veja-se o texto da Lei:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 105.
 § 1º
 § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
 § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR).
 Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.
 Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.²¹

A mudança recente faz com que assim como no Recurso Extraordinário e no Recurso de Revista, que possuem a repercussão geral e a transcendência respectivamente, o Recurso Especial também passe a ter um filtro que delimite as questões levadas ao STJ, com base na relevância da questão de direito federal.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.

A PEC apresenta como justificativa para a inserção do filtro o congestionamento do STJ e a busca por um bom funcionamento do tribunal, com uma atuação mais célere e eficiente".

Conforme dados apresentados pela relatora da PEC na Câmara dos Deputados:

“O STJ julgou 3.711 processos em 1989, primeiro ano de seu funcionamento. Dez anos depois, em 1999, essa cifra anual já chegava a 128.042, até atingir 560.405 processos apenas no ano de 2021". E ela acrescenta que "foram 856 recursos especiais em 1989, chegando a 100.665 em 2018." Em 2021, foram 72.311 recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.²²

Nas palavras do presidente do STJ, ministro Humberto Martins:

"a PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes".²³

Diante disso, abordaremos a seguir os vários pontos discutíveis do novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial. Logo, iniciaremos apresentando o histórico legislativo até a promulgação da Emenda Constitucional.

IV.1 - HISTÓRICO LEGISLATIVO

A princípio, a origem da introdução do novo requisito de admissibilidade se encontra na PEC 209/2012, proposta pelos deputados Rose de Freitas e Luiz Pitman, que incluía um novo parágrafo ao artigo 105 da CF/88.

O novo parágrafo já previa a inserção de um novo filtro para interposição do Recurso Especial, inclusive já possui a nomenclatura atual de “relevância das questões de direito federal infraconstitucional”, no qual a questão levada ao Tribunal deveria ultrapassar os interesses

²² BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2021. Altera o art. 105 da Constituição Federal, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194394. Acesso em: 17 out. 2022.

²³ Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

subjetivos da causa, apresentando relevância no ponto de vista social, político, econômico ou jurídico.

Na Justificação do projeto, a argumentação base para a criação do requisito se baseava no congestionamento causado pelo número de Recursos Especiais no STJ, comparando com a inserção da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Segundo os deputados, em 2007 foram distribuídos 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) Recursos Extraordinários ao STF e com a entrada em vigor da Lei 11.418, que instituiu a Repercussão Geral, o número reduziu para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Finalizaram afirmando que as alterações propostas teriam como consequência uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.²⁴

Posteriormente, a PEC foi renomeada para PEC 39/2021, essa que é a proposição originária da EC 125/22, mantendo o ideal da redução na quantidade de Recursos Especiais que chegavam ao STJ, contando com o apoio do próprio órgão jurisdicional e das duas casas legislativas.

Até que na data de 13 de julho de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou em dois turnos, o texto final da proposta, a PEC da Relevância, alterando a redação do artigo 105 da Constituição Federal, e criando um filtro para os recursos especiais dirigidos ao STJ.

O relatório foi aprovado pelos deputados com 400 votos favoráveis no primeiro turno e 366 no segundo. O quórum necessário era de 308.

IV.2 -A RELAÇÃO COM A REPERCUSSÃO GERAL

O novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial como já exposto tem como princípio basilar um outro instituto do direito brasileiro que é a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Sendo assim, imprescindível que o trabalho contextualize a inserção do instituto da repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio a partir da crise do STF.

²⁴ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renúmeras o parágrafo único. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012. Acesso em: 17 out. 2022.

O STJ surge com a intenção de desafogar o STF, entretanto mesmo com a sua criação em 1988, o número de recursos extraordinários continuava a crescer, da mesma forma que o recurso especial, sobrecarregando as cortes superiores.

Segundo, Sérgio Sérulo da Cunha: “Num primeiro momento, após a CB 88, caiu o número de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal (de 18.674 em 1988 para 6.622 em 1989). Isso, certamente, devido à indefinição das novas regras e ao desvio de parte de sua competência para o Superior Tribunal de Justiça. Mas voltou a subir, em seguida: 16.777 em 1990, 19.349 em 1991, 27.656 em 1992, 27.205 em 1993, 25.813 em 1994, 23.677 em 1996 e 33.963 em 1997.”²⁵

Diante da situação caótica, a Repercussão Geral surge a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir além dos requisitos anteriores, também a repercussão geral para que pudesse ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

O instituto foi regulamentado mediante alterações na Constituição Federal com a inclusão do § 3o no seu art. 102:

Art.102, parágrafo 3º: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1998)²⁶

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, conforme citado por Athos Gustavo Carneiro:

“A adoção da repercussão geral visou atender a dois interesses simultâneos: o das partes, na realização dos processos em tempo razoável, e o da Justiça, no exame de casos pelo STF apenas quando essa apreciação se mostrar imprescindível para a realização dos fins a que se dedica.”²⁷

A inserção da Repercussão Geral surge com o propósito de reduzir o número de processos chegando ao STF, visando limitar as causas julgadas para as que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

²⁵ DA CUNHA, Sérgio Sérulo. Recurso extraordinário e recurso especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173125/>. Acesso em: 10 out. 2022.p.7

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]

²⁷ CARNEIRO, Athos Gustavo. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, 7ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2010. 978-85-309-3874-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3874-1/>. Acesso em: 31 Oct 2022. p.44

Além disso, o requisito implementado conduz ao STF a condição de tribunal de vértice de controlar a aplicação da constituição. Acerca do assunto, conforme explicita Daniel Mitidiero: “O objetivo da corte é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da norma jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que essa possa formar precedentes.”²⁸

Ainda, diante do conteúdo abstrato da Repercussão Geral, o Código de Processo Civil estabeleceu parâmetros para a aplicação do instituto a partir do § 1º do art. 543-A, introduzido pela Lei n. 11.418/2006 (que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, acrescido pela EC n. 45), que dispõe:

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.²⁹

Diante do exposto, a repercussão geral surge com o intuito que o STF não receba recursos extraordinários que tenham interesses subjetivos. O ideal do requisito é a apreciação de recursos apenas com efetividade para o conjunto total da sociedade, tratando-se de um requisito de objetificação.

A partir da explanação do requisito da Repercussão Geral no STF, daremos andamento ao Trabalho, onde veremos as semelhanças na implementação da questão da relevância do Recurso Especial com a Repercussão Geral.

IV.3 - APLICAÇÃO

A primeira questão a se colocar em pauta no que diz respeito ao novo filtro, que fora apresentado anteriormente, é a infeliz redação da Emenda Constitucional 125/2022 que o institui, afinal se restaram dúvidas acerca do momento de aplicação do novo requisito.

Destaca-se inicialmente que a sua vigência se deu no dia seguinte da promulgação, ou seja, na data de 15.07.2022 a EC entrou em vigor, entretanto há um conflito entre o artigo 2º da Emenda e o § 2º do artigo 1º. Veja-se as disposições:

²⁸ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014. p.55.

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal., Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm.

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal (...).³⁰

Em um primeiro momento, ao analisar o artigo 2º, infere-se que o novo requisito de admissibilidade será exigido nos Recursos Especiais logo a partir da vigência da Emenda Constitucional, ou seja, a partir do dia 15.07.2022.

Em contraponto, demonstrando o erro na redação normativa do texto da lei, o parágrafo 2º do artigo 1º apresenta que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei. Isso significa que para aplicação da EC e para que seja exigido a demonstração da relevância é necessária uma lei que regulamente o tema.

Sobre essa lei regulamentadora, tem-se de exemplo a repercussão geral do STF, que foi instituída pela EC 45/2004 e foi clara ao apontar a necessidade de uma lei regulamentadora do novo requisito de admissibilidade. Assim, a sua aplicação se deu apenas com a Lei 11.418/2006 que regulamentou o instituto.

Diante disso, fica evidente que há falha na escrita da EC, afinal não há como um mesmo texto de lei indicar dois momentos de aplicação da questão da relevância, é ambíguo.

Surge a partir disso dois entendimentos, por óbvio, onde o primeiro deles vigora no sentido de que a relevância deve ser aplicada logo da publicação da Emenda, e assim o STJ poderá aplicar o filtro da relevância para os recursos interpostos na vigência da EC, mas não pode exigir do recorrente, enquanto não editada a lei regulamentadora, a demonstração da relevância.³¹

Além disso, corroborando para o entendimento supracitado, Daniel Mitidiero possui a compreensão de que a lei é específica que a parte tem o ônus de demonstrar a relevância logo após a publicação da emenda, dessa forma a aplicação do novo filtro deve ter início sim na data de 15/07/2022, ou seja a data da publicação. Ainda, Daniel indica que a norma regulamentadora que será responsável por complementar a EC 125/2022 surge apenas como meio de

³⁰ BRASIL. op.cit.

³¹ ROQUE, Andre Vasconcellos. et al. Novidade no recurso especial: primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF). GenJurídico, 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/09/06/novidade-no-recurso-especial-ec-125/>. Acesso em: 12/10/2022.

procedimentalização, não sendo ela a norma que dará o aval para a aplicação do filtro pelo Tribunal Superior.³²

Já o segundo entendimento, do qual entendemos ser correto, é o de que, como a EC apresenta lacunas em seu texto, não há como aplicar o novo requisito da questão da relevância, evidentemente carece de uma norma regulamentadora e assim torna-se obrigatório a edição da lei para que seja aplicado o novo requisito de admissibilidade.

O parágrafo 2º preceitua que o recorrente deverá demonstrar a relevância nos termos da lei, mas como a lei não existe, o recorrente não possui meios de demonstrar a relevância, causando uma insegurança jurídica ao adotar o entendimento de que o STJ poderá aplicar o filtro logo após a vigência da EC independente da demonstração do recorrente. Logo, a aplicação feriria o princípio do devido processo legal.

Para sanar o imbróglio da legislação nitidamente mal redigida, o Superior Tribunal de Justiça, na data de 19/10/2022, acertadamente, aprovou o Enunciado Administrativo nº 8, que possui a seguinte redação: “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”.³³

Diante disso, a dúvida do momento de início da aplicação do novo filtro recursal pelo STJ foi sanada, de modo que não se poderá exigir a cobrança da relevância da questão federal pelo recorrente antes da edição da norma regulamentadora, seguindo assim o instituto da Repercussão Geral.

Como bem explica, Vinícius Silva Lemos, com a opção do STJ, foi garantido à segurança jurídica para os recorrentes e também tempo para que o instituto possa ser debatido e assim criada a lei regulamentadora nos moldes corretos, para que o impacto ao mundo recursal seja positivo.³⁴

³² IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Master Class IBDP (A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL - RECURSO ESPECIAL AO STJ). Youtube, 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CUMgFWnmUtw&t=2384s&ab_channel=IBDP-InstitutoBrasileirodeDireitoProcessual>. Acesso em: 17 out 2022.

³³ Superior Tribunal de Justiça. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx#:~:text=O%20Pleno%20do%20Superior%20Tribunal,em%20recursos%20interpostos%20contra%20ac%C3%B3rd%C3%A3os>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

³⁴ LEMOS, Vinicius Silva. A relevância das questões federais no presente no recurso especial. Migalhas, 202. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375706/a-relevancia-das-questoes-federais-no-presente-no-recurso-especial>>. Acesso em: 26/10/2022.

Outro destaque da posição tomada pelo STJ é que a proposta da lei regulamentadora da alteração constitucional será elaborada pelo STJ e remetida ao Congresso Nacional para apresentação e deliberação.³⁵

Assim, foi garantido ao Tribunal Superior certa autonomia na instituição do requisito, o que é providencial para que os impactos sejam positivos ao Direito brasileiro, em razão de que o ideal do filtro, seguindo os passos tanto da Repercussão Geral, quanto da transcendência no Recurso de Revista, é o de que as cortes supremas possam fazer a sua própria agenda, julgando o que entenderem ser relevantes não só para os sujeitos do processo, mas sim para toda a população. Dessa forma, tal filtro garante uma redução na carga de processos, garantindo o melhor funcionamento do tribunal e mais ainda a uniformização do direito através dos precedentes.

Acerca do tema, o ponto do filtro da relevância, assim como o da Repercussão Geral, surgirem como meios do Tribunal Supremo selecionar seus casos e moldar sua própria agenda, como é muito bem destacado por Daniel Mitidiero ao citar que a relevância surge para explicitar o poder do STJ. Destaca ainda o professor que o poder de fazer a própria agenda não se encontra só no Common Law, mas também no Civil Law, em razão das cortes supremas também viram a necessidade de se submeter ao sistema do menos processo, melhor atuação, podendo-se citar de exemplos a Corte Suprema *de la Nación* da Argentina e o *Bundesgerichtshof* da Alemanha.³⁶

Além disso, quem terá competência para julgar a questão da relevância é o próprio STJ, conforme § 2º do artigo 105 da EC, de modo que os Tribunais de Justiça no juízo de admissibilidade terão competência apenas para verificar a respeito dos outros requisitos de admissibilidade existentes.

Dito isso, seguindo a fundamentação da modulação de sua própria agenda e a competência para analisar a questão da relevância, é imprescindível que a edição da norma regulamentadora tenha início sob a responsabilidade do STJ. A decisão tomada de que o STJ elabore a proposta da lei é acertada em todos os âmbitos.

Logo, a aplicação da relevância só se dará a partir de uma lei regulamentadora do instituto, que será elaborada a partir de apoio suprema corte.

³⁵ Superior Tribunal de Justiça. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx#:~:text=O%20Pleno%20do%20Superior%20Tribunal,em%20recursos%20interpostos%20contra%20ac%C3%B3rd%C3%A3os>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. Relevância no Recurso Especial.1. Ed. São Paulo: Thomson Reutees Brasil, 2022. p.91.

IV.4 - RELEVÂNCIA PRESUMIDA

Outro ponto de destaque negativo da redação feita pelo legislador, se encontra no § 3º do artigo 1º da EC. 125/2022. Para isso, veja-se abaixo que há a apresentação de um rol, no qual há indicação de relevância de que trata o § 2º, ou seja, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)³⁷

Diante da redação normativa, muito se questiona se as hipóteses apresentadas já bastam para caracterizar a relevância tratada no trabalho.

Em primeiro lugar, há que se criticar a opção do legislador em definir ações como ensejadoras de relevância, quando devia se falar em uma questão federal, afinal o STJ examina em recurso especial questões federais, não o caso como um todo. A esse respeito, seguimos o entendimento de que decisão que resolve o pedido formulado na ação, como é evidente, pode ter várias questões. A relevância não se configura, portanto, como com a simples indicação da natureza do pedido formulado. Tem o recorrente o ônus de alegar contrariedade ao direito federal, demonstrando a relevância da questão daí oriunda para acessar os corredores do STJ.³⁸

Em segundo ponto, embora possa haver o entendimento de que a presunção da relevância é absoluta, destacando mais uma vez a infeliz redação da EC. 125, é importantíssimo que o entendimento adotado seja pela presunção relativa da relevância, pois a aplicação absoluta caracterizaria uma plena discriminação.

Para isso voltemos para a questão do que seria a relevância que acertadamente é comparada e definida por Eduardo Arruda Alvim, Mauro Campbell Marques, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin, nos seguintes termos:

A princípio, tendo em vista a semelhança com a repercussão geral, seria possível afirmar que o recorrente deverá demonstrar a relevância da questão federal no sentido de que

³⁷ BRASIL, op. cit.

³⁸ MITIDIERO, op. cit. p.101.

esta é relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de modo a ultrapassar os interesses subjetivos do processo.³⁹

Pode-se concluir que o novo filtro da relevância no Recurso Especial representa uma seleção de casos em que a importância se dê no âmbito econômico, político, social ou jurídico, mas também alcançando os interesses do todo e não apenas os interesses subjetivos do processo.

Assim, ao indicar hipóteses genéricas como foi feito como questões de relevância, prejudicaria o ideal do instituto que é o do alcance de interesses que se sobressaiam aos das partes do processo. A partir disso, são enormes as dúvidas e críticas que podem ser suscitadas.

Em primeiro momento, definir uma questão como relevante apenas em face do valor da causa ultrapassar o valor de 500 salários-mínimos não condiz com o ideal do filtro recursal, afinal em que ponto a questão do valor gera relevância no ponto de vista da relevância atingir interesses gerais?

A esse respeito tem-se de exemplo a Corte Federal de Justiça Alemã, denominada *Bundesgerichtshof* que possuía até 2002 dois requisitos de admissibilidade para o recurso dirigido à corte suprema, este que é denominado recurso de revisão: (i) quando o valor da causa em patrimônio superasse uma summa *revisibilis*, estimada em 60.000 marcos alemães; e (ii) quando as cortes regionais de recursos concedessem uma licença para recorrer, o que era feito em dois casos: (a) quando existisse discussão sobre questão jurídica dotada de significação fundamental ou (b) quando o julgamento das cortes regionais de recursos divergem da Corte Federal de Justiça.⁴⁰

Entretanto, de forma acertada veio primeiro a evolução da jurisprudência alemã que passou a indicar que o requisito de admissibilidade baseado no valor da causa poderia ser rejeitado se não tivesse a significação fundamental na questão recorrida.

Seguindo o entendimento de que o valor da causa não pode ser parâmetro para medir a transcendência de uma questão, em 2002 surgiu a segunda evolução no Direito Alemão ao entrar em vigor a reforma no recurso de revisão alemão abolindo o requisito de admissibilidade baseado em 60.000 marcos alemães.

A esse respeito, a eleição de um requisito de admissibilidade baseado no valor da causa fere o princípio basilar da relevância, ou no caso alemão da significação fundamental, afinal

³⁹ ARRUDA ALVIM, Eduardo. et. al. Recurso Especial. Curitiba-PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 254.

⁴⁰ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 496.

pelo valor da causa não é possível dizer que a análise do recurso tem importância para a sociedade, mas apenas para as próprias partes.⁴¹

Portanto, embora entendendo que o rol de hipóteses elencados pelo legislador no parágrafo 3º seja dotado apenas de presunção relativa, há de se criticar a escolha do inciso III, afinal, como já demonstrado na Alemanha, o valor econômico puramente é contraditório ao entendimento da relevância da questão federal infraconstitucional.

Ainda, outra infeliz escolha do legislador é a classificação de ação de improbidade administrativa como uma questão de relevância federal. Ora, então ações de improbidade são sempre relevantes, entretanto ações que envolvam a preservação do meio ambiente, por exemplo, não possuem relevância? Nitidamente há uma discriminação que deturpa o princípio da igualdade no parágrafo 3º citado.

Outra problemática a ser apontada é vista no que tange o inciso I. Há a indicação de ações penais como relevantes, o que representa uma generalização exacerbada, afinal a ação penal só é relevante, mas questões de matéria penal, por exemplo em Mandado de Segurança não são? O inciso é raso.

Entretanto, daremos destaque positivo ao inciso V escolhido pelo legislador, afinal ao colocar no rol de presunção de relevância as “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” demonstra o privilégio ao sistema dos precedentes e enfatiza a função uniformizadora do direito do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se ainda que o inciso se assemelha ao inciso I, do § 3º, do art. 1.035 do CPC/2015, que presume a repercussão geral quando a decisão impugnada contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Embora o inciso V seja uma demonstração de atenção à função paradigmática do STJ, resta claro os equívocos do rol preceituado pela EC 125/2022 e admitir o parágrafo acima como um rol de hipóteses de relevância com presunção absoluta seria aumentar o erro apresentado.

O rol elencado pelo legislador constitui em verdade hipóteses de presunção relativa da relevância na questão de direito federal infraconstitucional, o que significa que o simples fato de uma ação cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos, ou que seja de improbidade administrativa não configure por si só relevância patente de admissibilidade do Recurso Especial.

Acerca deste tema, o professor Daniel Mitidiero acertadamente faz uma analogia do parágrafo 3º e o seu com um sinal amarelo de trânsito:

⁴¹ Ibid., p. 497.

“Nesse sentido, a indicação casuística de determinadas causas constitui apenas um sinal amarelo de que, em semelhantes casos, podem existir questões relevantes, sugerindo ao STJ maior atenção em relação aos temas ali versados. Não se trata de um sinal verde.”⁴²

Portanto, os incisos apontados não garantem admissibilidade, mas são apenas auxiliares para a aplicação do filtro pelo STJ, que ao se deparar com uma das hipóteses do rol deverá se atentar que há a possibilidade de a relevância existir na questão apresentada.

Diante disso, sendo este um rol apenas de presunção relativa, devemos aguardar a lei regulamentadora citada em capítulos anteriores para que a relevância das questões de direito federal infraconstitucional seja definida concretamente.

V- OPINIÃO DESFAVORÁVEL

Neste momento, já apresentado a parte teórica acerca do Recurso Especial, seu histórico, a inserção do filtro e as críticas da infeliz redação da Emenda Constitucional responsável pela inserção do filtro, entraremos nas questões divergentes doutrinárias a respeito do novo requisito de admissibilidade.

Há uma parte da doutrina que entende ser desfavorável ao Direito a inserção da relevância, como veremos a seguir.

O entendimento contrário à instituição do filtro tem como fundamentação que independentemente da existência de grande número de Recursos Especiais ao STJ, não pode esse argumento ligado à efetividade do Superior Tribunal se sobrepor aos preceitos Constitucionais já estabelecidos.

Segundo este, filtrar a entrada de recursos na corte que se mostram diante da violação de qualquer das alíneas “a”, “b” ou “c”, do inciso III, do art. 105, da Carta Maior, seria uma afronta ao texto Constitucional.

Isso significa que impedir a análise de um recurso especial, por ausência de relevância sob a ótica econômica, social, política ou jurídica, insurge contrariamente ao dever do STJ, que por força da Constituição Federal, enfrenta a matéria, se superada a esfera de admissibilidade, caso ocorra a contrariedade a tratado ou lei federal, em face de que tenha sido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou caso tenha se dado à lei federal

⁴² MITIDIERO, op. cit. p.96.

Nesta linha, Medina possui entendimento que

“Não consideramos condizente com a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça a criação de requisito semelhante à repercussão geral da questão constitucional, para o recurso extraordinário. Como temos afirmado, diferentemente do que ocorre no direito norte-americano – que serviu de inspiração para a criação do recurso extraordinário, e, reflexamente, do recurso especial –, as leis federais, no Brasil, têm abrangência muito mais ampla, e poucos problemas acabam sendo resolvidos, exclusivamente, por leis locais (isto é, estaduais, municipais e do Distrito Federal).”⁴³

Outro ponto citado contrariamente é que o filtro é desproporcional ao princípio de acesso à justiça, que conforme reverbera van Martins Tristão, “é um princípio jurídico fundamental”, inserido no ordenamento jurídico como “importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.⁴⁴

No mesmo sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, desde o ano de 2012, tem se manifestado de forma contrária. Veja-se:

“As circunstâncias parecem autorizar a conclusão de que está em voga, nos dias de hoje, uma filosofia negativista: que se reduza ao mínimo a possibilidade de recorrer. De passo em passo, vai-se chegando a uma situação temerária, qual seja a de pôr em xeque o princípio do amplo acesso à Justiça ou o direito fundamental à prestação jurisdicional. É preciso encontrar soluções que viabilizem o funcionamento normal dos tribunais, em vez de adotar procedimentos pragmáticos e ilusórios, que não contribuem para tornar o Judiciário mais eficiente.”⁴⁵

Na mesma manifestação, a OAB ainda tece diferentes fundamentações que dizem respeito à contrariedade do filtro. Dentre elas, menciona que a questão de um julgamento de um Recurso Especial ser relevante não se encontra em um plano principal, sendo esta na realidade a violação da lei ou a divergência na sua aplicação, conforme o artigo 105, inciso III da Constituição Federal.

Além disso, segundo o texto publicado, a inserção do filtro demonstra um processo com autoridade e na contramão do direito de acesso à justiça, contrariando também o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83.

⁴⁴ TRISTÃO, Ivan Martins. *O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos*. Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009. p. 51.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP*. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22, de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022

Ainda, concordando com a crise vista no STJ, consistente no número alarmante de Recursos, apresenta soluções diversas, como a ampliação do número de ministros visando consequências positivas para o jurisdicionado, sem pensar em redução de encargo do Superior Tribunal.

Por fim, há entendimento que com o novo filtro, acende mais uma vez a jurisprudência defensiva do STJ, que nada mais é que a criação de meios pelos ministros para que recursos sejam impedidos de serem admitidos pela corte superior.

VI - OPINIÃO FAVORÁVEL

Desde logo, destaca-se a assertividade desta parte da doutrina e abaixo serão destacados os motivos pelos quais entende-se ser um acerto do legislador.

O entendimento de que o filtro da relevância é positivo se pauta em função das Cortes Supremas de uniformização do direito, em razão disso, em primeiro momento especifica-se a função das cortes de vértice.

VI.1 - CORTES SUPREMAS

O ordenamento apresenta em sua composição os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, que se encontram em uma mesma hierarquia, e os Tribunais Superiores, onde se enquadra o Superior Tribunal de Justiça.

Os tribunais de justiça se caracterizam como Cortes de Justiça ou Cortes de Controle, enquanto os superiores são as cortes responsáveis pela uniformização do direito, por meio da interpretação do texto, e possuem a denominação de Cortes Supremas ou de Cortes de Interpretação.

Dito isso, há de se dar destaque à razão do direito possuir a necessidade da existência de cortes responsáveis pela uniformização do direito a partir de sua interpretação.

Em primeiro passo, demonstra-se que ganhou espaço no direito brasileiro a teoria lógico-argumentativa da interpretação, onde o poder legislativo é o responsável pela criação das leis e o poder judiciário, tem o papel de colaborador para a devida interpretação do texto legal.⁴⁶

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014. p.56.

Seguindo nesta linha, o professor Daniel Mitidiero faz uma diferenciação entre texto e norma, na qual a norma é o texto interpretado de uma norma editada pelo poder legislativo, demonstrando a colaboração entre os poderes e não uma invasão ao princípio da separação de poderes. A diferenciação é muito bem justificada nas seguintes palavras:

“Os textos são potencialmente equívocos por várias razões. Dentre elas, a ambiguidade, a complexidade, a implicabilidade, a superabilidade e a abrangibilidade dos enunciados textuais. Os enunciados são ambíguos, porque apresentam duas ou mais opções de significado. São complexos, porque podem exprimir duas ou mais normas ao mesmo tempo. Por vezes, pode existir dúvidas a respeito da existência de um nexo de implicação entre os enunciados, da superabilidade ou não do enunciado - isto é, se ele está sujeito ou não a exceções implícitas - e da abrangência da disposição - se taxativa ou meramente exemplificativa. Em todos esses casos, o texto pode revelar-se equívoco e é necessário individualizar, valorar e escolher entre duas ou mais opções de significado a fim de obter-se uma norma”.⁴⁷

Dessa forma, com a evolução da sociedade e a existência de casos jurídicos com mais complexidade e dificuldades para julgamento, o simples texto legislativo a ser aplicado não se sustenta. Neste viés, Teresa Arruda Alvim destaca a ineficiência da pura aplicação legislativa nos seguintes termos:

“Portanto, a lei, pura e simplesmente, não mais garante automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo “filtro” dos tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões diferentes e desarmônicas entre si.”⁴⁸

Como pode-se notar o direito que fora visto em tempos passados como puramente lógico perdeu espaço e vemos a necessidade de a interpretação ganhar corpo no campo jurídico para a busca do julgamento justo.

Entretanto, a interpretação normativa tem um problema com a força adquirida pelo magistrado, no que diz respeito ao papel interpretativo da norma, afinal, diferente de um procedimento lógico de aplicação do texto de lei, a nova tendência da função interpretativa do judiciário pode gerar uma vasta gama de decisões divergentes sobre casos semelhantes ou mesmo idênticos, levando desigualdade e insegurança jurídica para o sistema.

As consequências geradas por uma ausência de igualdade entre decisões judiciais são negativas também para o próprio poder judiciário, o qual ganha uma descrença por parte do jurisdicionado e insatisfação que gera um mal para a sociedade, podendo ser motivo de revolta,

⁴⁷ Ibid., p. 56.

⁴⁸ ARRUDA ALVIM, DANTAS, op. cit.p. 36.

principalmente em tempos em que o poder judiciário já é altamente criticado e ausente de credibilidade por grande massa da população.⁴⁹

Ainda, no Brasil, em razão da diversidade cultural, consequência de um território de grande extensão e a existência de conceitos vagos e cláusulas gerais na legislação, torna ainda mais necessárias a técnica da uniformização do direito.⁵⁰

Diante disso, com a pluralidade de interpretações possíveis de textos legislativos, que geram decisões divergentes sobre mesmo tema, deve haver um meio institucional que garanta a resolução do problema, de modo que se encontre um significado final para determinado texto, através de uma interpretação única que garanta assim a uniformidade das decisões sobre questões semelhantes ou idênticas.

Neste ponto, surgem as Cortes Supremas, no caso brasileiro o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, com a função de uniformizar as decisões, na busca da igualdade dos julgamentos, através da interpretação correta dos casos que lhes são apresentados. Dessa forma, a função destas cortes é a de promover a unidade do direito, através da interpretação textual, garantindo a segurança jurídica e igualdade para toda a sociedade e ao ordenamento jurídico.

Corroborando com a ideia, Teresa Arruda Alvim assevera: “A necessidade de uniformização é ínsita à ideia de sistema jurídico, imprescindível à criação de previsibilidade, de segurança jurídica e ao tratamento isonômico dos indivíduos.”⁵¹

Evidentemente a segurança jurídica é pautada em alto grau quando fala-se em defesa de cortes supremas com papel de uniformização das decisões e para isso caracteriza-se a segurança jurídica em estabilidade e confiabilidade do jurisdicionado, do qual tem a garantia de que as decisões serão pautadas em igualdade e terão conhecimento prévio do Direito.

Nessa linha, Daniel Mitidiero⁵² destaca que a uniformização que a suprema corte visa promover tem duas direções, quais sejam, a retrospectiva e a prospectiva. A esse respeito, Antonio Castanheira Neves (apud MITIDIERO)⁵³, preceitua da seguinte forma: “A corte suprema visa a promoção da unidade do direito tanto para resolver uma questão jurídica de interpretação controvertida nos tribunais como para desenvolver o Direito diante das novas necessidades sociais, outorgando adequada solução para questões jurídicas novas”.

⁴⁹ DANTAS, Bruno. (In)Consistência Jurisprudencial E Segurança Jurídica: O “Novo” Dever dos Tribunais no Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, v. 262.p .1, 2016.

⁵⁰ ARRUDA ALVIM, DANTAS, op. cit.p. 171.

⁵¹ Ibid, p. 172.

⁵² MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente.2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014. p.69.

⁵³ Ibid, p.69.

Por fim, a interpretação adotada pelas cortes também tem força vinculativa, ou seja, há uma vinculação atrelada aos Tribunais e Juízes que consistem na adoção do entendimento pautado pela corte suprema.

Diante do exposto, resta claro a necessidade da existência das Cortes Supremas, responsáveis pela interpretação do texto de lei e garantia da unidade do Direito. No caso do Trabalho, evidentemente que o STJ deve ser entendido como Corte Suprema e não como um terceiro grau de jurisdição que cuida apenas de casos concretos a partir de revisão das decisões advindas do segundo grau do Poder Judiciário.

VI.2 – PRECEDENTES

O Precedente Judicial é o instituto pelo qual a função de uniformização do direito das cortes supremas é aplicada na prática. Trata-se de um “molde colhido de decisão judicial proferida num caso pretérito, que servirá de parâmetro para o julgamento de outro caso no presente”.⁵⁴

Rafael Knorr Lippmann bem apresenta a analogia de Neil Duxbury, que embora seja básica é importante para definir o que são os precedentes: “No 11º aniversário de sua filha mais velha, deu-lhe de presente um aparelho celular. A segunda filha, ao completar 11 anos, pediu a ele de presente um telefone celular, invocando o acontecido com a irmã mais velha.”⁵⁵

Importante destacar que o precedente se pauta na razão usada na decisão, ou melhor, a *ratio decidendi* e não na decisão em si, como bem explica Marcelo Souza.⁵⁶

Neste sentido como evidência Eduardo Cambi, o precedente difere-se da jurisprudência:

“Para melhor compreender a vinculação dos juízes aos precedentes, é preciso fazer a distinção entre eles e a jurisprudência. Esta se refere a uma espécie de coletânea constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito, elemento que auxilia o trabalho do intérprete sem o substituir ou dispensar. A diferença entre jurisprudência e precedente não é apenas semântica, mas, inicialmente quantitativa. O precedente faz normalmente referência a uma decisão de um caso particular, enquanto a jurisprudência costuma abranger uma pluralidade de decisões de casos concretos. Ainda assim, frequentemente a quantidade condiciona a qualidade, permitindo identificar também uma diferença qualitativa entre as figuras. O precedente não se resume a tratar de várias decisões exemplificativas de tribunais, mas de decisões

⁵⁴ LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*, p. 125.

racionalmente vinculantes, antes de tudo, para o próprio órgão que decidiu nos casos análogos futuros.”⁵⁷

Acerca do trecho apontado acima, pode-se inferir que o precedente visa aplicação da interpretação adotada pela Suprema Corte para casos futuros, se utilizando de casos semelhantes ou idênticos baseados na identidade essencial.

Cultivando o ideal dos precedentes, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 152.752/PR⁵⁸ impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, demonstra em certo trecho o cuidado que se deve ter com o instituto funcional das Cortes Supremas. Segundo a Ministra: “A doutrina do precedente, hoje acolhida no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece um padrão de equidade e coerência normativa decisória - previsibilidade e fortalecimento da instituição - para o exercício da jurisdição”.

Assim, outro ponto ligado aos precedentes é a sua obrigatoriedade, ou seja, as decisões dos Tribunais de Vértice devem servir de modelo aos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem respeitar o entendimento e aplicar a mesma interpretação das razões de decidir da Corte Suprema. Uma contrariedade dos Tribunais de Justiça ao entendimento dos precedentes seria uma ameaça à função principal das cortes supremas e sem a uniformização não teriam razão de existir.

Neste ponto, citando os precedentes como meio para a concretização da função principal das cortes supremas, que é a de uniformizar o direito, como amplamente citado, é necessário que se utilize de mecanismos que realizam uma filtragem das questões de direito que serão levadas às cortes para análise e criação de precedentes, afinal o acesso generalizado à corte gera efeitos nocivos como sobrecarga de trabalho, gerando ineficiência no exercício da função da corte suprema, no caso o STJ.

VI.3 – FILTRO DA RELEVÂNCIA

Além de todo o exposto, as cortes supremas possuem em sua essência o filtro para admissibilidade do recurso com base em relevância ou transcendência ou significação total, as quais representam expressões sinônimas e dizem respeito às questões que ultrapassem o mero interesse subjetivo das partes litigantes, atingindo o interesse de toda a sociedade em geral. No

⁵⁷ CAMBI, Eduardo. Segurança Jurídica E Isonomia Como Vetores Argumentativos para a Aplicação dos Precedentes Judiciais. Revista de Processo. São Paulo, ED. RT. Vol. 260, p.2. 2016.

⁵⁸ STF, HC 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16.03.2018, *Dje* 20.03.2018.

caso em comento, abordaremos especificamente a relevância das questões federais infraconstitucionais.

Quando se fala no novo requisito de admissibilidade, há que se entender que ele se pauta em dois institutos para que a sua função seja alcançada. O primeiro deles é a relevância em si, representada pelo rol de incisos do parágrafo terceiro, o qual representa a fórmula da repercussão geral, qual seja reconhecida a questão da relevância deve se pautar questões de cunho econômico, social, político ou jurídico. Já o segundo é o da transcendência, que é o que faz com que haja a orientação pela presunção relativa do rol citado.

A transcendência, palavra que é vista quando falamos no requisito de admissibilidade do Recurso de Revista no Direito do Trabalho, nada mais é que a capacidade de ultrapassar o simples interesse das partes, servindo para dar unidade ao direito.

Assim, não basta que a questão tenha a relevância básica para que se tenha o sinal verde usado na analogia acima. É preciso que seja somada a transcendência, para que a questão seja capaz de gerar um precedente e não simbolize uma questão de direitos subjetivos das partes.

Daniel Mitidiero, a respeito dos filtros cita que possuem três pontos essenciais: (i) ser um filtro de seleção; (ii) diz respeito a questão e (iii) compõe-se do binômio relevância e transcendência.⁵⁹

Segundo o autor, mais especificamente com relação a relevância das questões de direito infraconstitucional: “essa é a interpretação que o contexto institucional em que se insere a relevância impõe ao intérprete. É a própria definição do STJ como corte de interpretação e de precedentes e a sua função é dar unidade ao direito que a determinam.”⁶⁰

Entendemos que o filtro da relevância que submete acesso à corte suprema apenas questões relevantes tem como o principal objetivo de garantir a corte uma efetividade de seu trabalho. A partir do filtro, o superior tribunal é capaz de selecionar os casos e assim moldar sua própria agenda para que, com uma carga menor, efetue um melhor trabalho e a sociedade é a parte que recebe os efeitos positivos.

A possibilidade da seleção dos casos é o meio que dá condições para o STJ concentrar-se em casos com real impacto em nosso sistema, enriquecendo nosso estoque de normas jurídicas.

A relevância demonstra respeitar o princípio da efetividade e da duração razoável do processo.

⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. Relevância no Recurso Especial.1. Ed. São Paulo: Thomson Reutees Brasil, 2022. p.93.

⁶⁰ Ibid., p. 93.

Conclui-se que não é bem-vindo ao sistema jurídico pautar em um princípio de acesso à justiça acima de todos os outros, como defendido por certa parte da doutrina, afinal, o acesso à justiça é amplamente garantido à toda sociedade em princípio com o duplo grau de jurisdição e um acesso generalizado às cortes superiores representaria um atraso na função do STJ.

Como já destacado o STJ não tem a função de rever decisões, seu papel é divergente e desde a sua criação em 1998, sabia-se disso, só houve um atraso na criação de um filtro extremamente necessário para concretizar a função de Tribunal de Vértice.

A respeito da função da uniformização, a súmula 7 do STJ que diz

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, já demonstrava que a função de Tribunal de interpretação do STJ deveria existir e para isso não devia-se tratar de casos sem relevância, iniciando com o não reexame de fatos e provas, pautando-se apenas em questões de direito, o que garantia já uma economia temporal com conseqüente eficácia e efetividade.”⁶¹

Com a inserção do filtro, a Corte finalmente deixa de ser de vez uma Corte de Controle pautada simplesmente no caso concreto, de revisão para ser de interpretação. A decisão justa para cada caso de interesse subjetivo das partes fica sob a ordem do duplo grau de jurisdição.

A ordem mundial corrobora para o entendimento de ser correta a ação do legislativo, quando a existência de um filtro de relevância já era vista no *certiorari* norte-americano, da *permission* inglesa, da *Rechtssache grundsatzliche Bedeutung* alemã, do *certiorari* argentino.⁶²

VII.- CONCLUSÃO

Diante do exposto, é inegável que a aplicação do filtro corrobora para o ideal de criação do STJ desde o começo, de corte de interpretação, com a primordial função de uniformização do direito.

O entendimento adotado no Trabalho de Conclusão de Curso inicialmente é de que a redação normativa do novo requisito de admissibilidade é infeliz em certos aspectos, como demonstrado amplamente no capítulo II, em razão disso espera-se que a lei regulamentadora que vai ser editada consiga corrigir os equívocos do legislador e as esperanças se tornam grandes com a participação do Superior Tribunal de Justiça na elaboração da norma.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

⁶² MITIDIERO. op. cit. 93.

Feitas as ponderações com relação ao texto da Emenda Constitucional 125/2022, como já destacado no Trabalho, a opinião deste que escreve é favorável à inserção do filtro de admissibilidade.

A função do STJ, como corte suprema de interpretação é a de dar unidade ao direito, através de uma interpretação final criando precedentes vinculantes, que serão obrigatoriamente aplicados pelos Tribunais de Justiça e Juízes de primeiro grau. E a função de uniformização em um país como o Brasil, onde a diversidade cultural e a grande extensão territorial acarretam visões diferentes econômicas, sociais, culturais, com conseqüentes diferentes interpretações textuais pelos representantes do poder judiciário é imprescindível que se busque uma harmonia a partir de decisões que tenham uma interpretação no mesmo sentido e isso se dá com a interpretação das supremas cortes, no caso o STJ, a partir dos precedentes.

A uniformização citada garante assim uma segurança jurídica ao jurisdicionado, através da previsibilidade e igualdade nas decisões judiciais, se responsabilizando acima de tudo pelo princípio da igualdade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem julgando números absurdos de processos, em 2021 julgaram 420 mil processos, fugindo de sua função principal de uniformização do Direito e para que seja sanada a problemática apontada surge o novo filtro de admissibilidade da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Com o filtro, o STJ é capaz de selecionar os casos, criando sua própria agenda de julgamento para que consiga atuar apenas em processos que atinjam o interesse da sociedade, extrapolando o direito subjetivo das partes.

Isso garante a efetividade do Superior Tribunal, que poderá exercer seu papel de melhor forma, com a redução na carga de trabalho, trazendo assim conseqüências positivas ao jurisdicionado, que terá um poder judiciário confiável e estável, baseado na segurança jurídica e decisões igualitárias.

Além deste, com a efetividade, a inserção do filtro garante também o princípio da razoável duração do processo, com a concretização de precedentes vinculantes.

Portanto, seguindo um movimento que já é mundial, no *common law* e no *civil law*, acrescido da experiência já positiva da Repercussão Geral no STJ, a inserção do novo filtro recursal é excelente para o sistema jurídico brasileiro e vejo que em anos já será possível analisar a redução drástica no número de processos que chegam a corte, garantindo a efetividade tanto citada do Tribunal.

VIII – BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Recurso especial por divergência jurisprudencial. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334879/recurso-especial-por-divergencia-jurisprudencial> . Acesso em: 10/10/2022.

ARRUDA ALVIM, José M. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>. Acesso em: 30 dez. 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. et. al. *Recurso Especial*. Curitiba-PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]

BRASIL. Constituição (1969). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf >. Acesso em: 24 out. 2022

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filena me=PEC+209/2012>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal., Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm>.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Conselho Pleno. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22, de outubro de 2012. Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>>.

Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 284. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2230#:~:text=%C3%89%20inadmiss%C3%ADvel%20o%20recurso%20extraordin%C3%A1rio,a%20exata%20compreens%C3%A3o%20da%20controv%C3%A9rsia.>>. Acesso em: 24 out. 2022

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2021. Altera o art. 105 da Constituição Federal, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194394>.

Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMBI, Eduardo. *Segurança Jurídica E Isonomia Como Vetores Argumentativos para a Aplicação dos Precedentes Judiciais*. Revista de Processo. São Paulo, ED. RT. Vol. 260, p.2. 2016.

CARNEIRO, Athos Gustavo. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*, 7ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2010.

DA CUNHA, Sérgio Sérulo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DANTAS, Bruno. *(In)Consistência Jurisprudencial E Segurança Jurídica: O “Novo” Dever dos Tribunais no Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de Processo, v. 262.p .1, 2016.

DONOSO, Denis; SERAU JR., Marco Aurélio. *Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática*. 7ª ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Master Class IBDP (A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL - RECURSO ESPECIAL AO STJ). Youtube, 12 de setembro de 2022.

Disponível

em:

<https://www.youtube.com/watch?v=CUMgFWnmUtw&t=2384s&ab_channel=IBDP-InstitutoBrasileirodeDireitoProcessual>. Acesso em: 17 out 2022.

Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.

LEMOS, Vinicius Silva. *A relevância das questões federais no presente no recurso especial*. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375706/a-relevancia-das-questoes-federais-no-presente-no-recurso-especial>>. Acesso em: 26 de out. de 2022.

LIPPMANN, Rafael Knorr. *Precedente judicial*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>.

MITIDIERO, Daniel. *Relevância no Recurso Especial*.1. Ed. São Paulo: Thomson Reutees Brasil, 2022

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*.2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROBICHEZ, Carlos Penna. *O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal – Estudos de Direito Público*. Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, n. 8, 1985/1986.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; DANTAS, Bruno. *Crise Do Recurso Especial e a Função Constitucional do STJ: Uma Proposta de Reforma*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

ROQUE, Andre Vasconcellos. et al. *Novidade no recurso especial: primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF)*. GenJurídico, 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/09/06/novidade-no-recurso-especial-ec-125/>. Acesso em: 12/10/2022.

Superior Tribunal de Justiça. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx#:~:text=O%20Pleno%20do%20Superior%20Tribunal,em%20recursos%20interpostos%20contra%20ac%C3%B3rd%C3%A3os>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 52.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

TRISTÃO, Ivan Martins. *O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos*. Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL, Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.